

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.137, DE 2009

Dispõe sobre informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva criar a obrigação de hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem de pessoas afixarem, em locais visíveis aos hóspedes, informações quanto à origem e qualidade da água utilizada nas instalações hidráulicas e sanitárias. Tais informações devem noticiar, além da origem da água (se é da rede pública, ou poço, ou outro tipo de manancial), dados sobre a sua potabilidade, resultados de análises laboratoriais sobre parâmetros de turbidez, cor, microbiológicos, pH, alcalinidade e condutividade.

Os estabelecimentos em tela também deverão informar seus hóspedes acerca da data da última higienização dos reservatórios de água. A reutilização de água da chuva nas instalações sanitárias e limpeza de pisos ou irrigação de jardins também deverá ser objeto de informação.

As análises de laboratório deverão ser feitas pelo menos com periodicidade trimestral. Os laudos conterão informações sobre os resultados obtidos e os padrões de normalidade esperados para cada

parâmetro testado. No caso de algum desses parâmetros não corresponder ao respectivo padrão, os hóspedes deverão ser avisados que a água distribuída em suas instalações é imprópria para o consumo humano. Somente se todos os parâmetros estiverem normais, será informado que a água é própria para o consumo.

O projeto ainda prevê uma periodicidade de até seis meses para a higienização dos reservatórios de água dos estabelecimentos atingidos pela proposta. Os demais aspectos deverão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Para justificar a iniciativa, o autor alega a falta de informações sobre a água que é utilizada em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares por parte de seus hóspedes. Estes não sabem se a água é potável, nem se representam algum risco à saúde. Na dúvida, os hóspedes seriam “compelidos” a adquirir garrafas de água mineral comercializados pelas hospedarias.

Segundo o autor, tal situação afetaria o consumidor sob dois aspectos. O primeiro seria a indução à compra da água mineral em suas apresentações comerciais, gasto que poderia ser evitado perante as informações sobre a potabilidade da água que chega às torneiras do estabelecimento. O segundo aspecto seria o risco à saúde quando a pessoa decide usar a água da torneira, a qual pode não ser potável e ainda conter micro-organismos patogênicos, sendo um fator de disseminação de doenças. O risco, nesse caso, não ficaria limitado somente ao hóspede, mas interessaria toda a sociedade, pois os viajantes seriam grandes disseminadores de doenças.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Turismo e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – art. 54 RICD.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise no âmbito desta Comissão pode ser considerado meritório para a saúde pública. Além de pertinente, a iniciativa revela a preocupação de seu autor com os riscos à saúde das pessoas hospedadas em hotéis e estabelecimentos similares, em face do consumo de água não potável pelos hóspedes. Sabemos que a água pode veicular diversos micro-organismos patogênicos, além de poder apresentar características físico-químicas que a tornem completamente imprópria ao consumo humano.

No caso das hospedarias, há a comercialização de diversos produtos, entre eles a água mineral. Porém, existe a disponibilidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento coletivo de água, no sistema hidráulico das instalações da hospedagem. Em inúmeras situações pode-se prever a utilização da água distribuída nessa rede de abastecimento pelos hóspedes. As crianças, em especial, constituem um grupo de risco da maior importância diante desse consumo inadvertido, até porque ainda não têm o juízo do homem adulto.

Constitui papel do Estado a adoção de meios para reduzir os riscos de doenças e outros agravos à saúde humana. Esse é um dever estatal que não pode ser relegado, já que está em jogo a vida humana, em torno da qual orbitam todos os demais direitos. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, mediante ações direcionadas à redução do risco das doenças, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

A medida ora proposta deve ser encarada como uma forma de minorar os riscos à saúde dos hóspedes de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, frente à possibilidade de consumo inadvertido de água não potável. O consumidor precisa ter informações adequadas e suficientes para a segurança do consumo de produtos e serviços a ele disponibilizados. O fornecedor possui a obrigação de apresentar todas as informações que forem úteis ao consumo esclarecido.

Vale lembrar que a proteção da vida, da saúde e da segurança e a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços são direitos básicos dos consumidores. Quando o produto ou serviço fornecido apresentar potencial risco à saúde, tais informações tornam-se ainda mais

relevantes, não só sob seu aspecto quantitativo, mas principalmente a sua qualidade.

A partir dessas informações, o consumidor terá o livre arbítrio para decidir sobre o que vai fazer. Mas saberá dos reais riscos a que estará submetido em virtude das escolhas que fizer. Os responsáveis por menores, em especial as crianças, também disporão de informações suficientes e hábeis para a orientação daqueles que estiverem sob sua guarda.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.^º 5.137, de 2009.

Sala da Comissão, em 06 de Junho de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator